

1 - O Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) tem por objetivos:

- a) exonerar o beneficiário do cumprimento de obrigações financeiras em operações de crédito rural de custeio, no caso de perdas das receitas em consequência das causas previstas neste capítulo;
- b) indenizar os recursos próprios do beneficiário utilizados em custeio rural, inclusive em empreendimento não financiado, no caso de perdas das receitas em consequência das causas previstas neste capítulo;
- c) promover a utilização de tecnologia, obedecida a orientação preconizada pela pesquisa.

2 - Constituem recursos financeiros do PROAGRO:

- a) os provenientes dos beneficiários do programa, mediante pagamento de taxa de participação denominada adicional;
- b) outros que vierem a ser alocados ao programa;
- c) os provenientes das remunerações previstas neste capítulo;
- d) as receitas auferidas da aplicação dos recursos previstos nos incisos anteriores;
- e) os do Orçamento da União alocados ao programa.

3 - O PROAGRO é administrado pelo Banco Central do Brasil, ao qual compete:

- a) elaborar as normas aplicáveis ao programa, em articulação com o Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), submetendo-as à aprovação do Conselho Monetário Nacional;
- b) divulgar as normas aprovadas;
- c) fiscalizar o cumprimento das normas por parte dos agentes do programa e aplicar as penalidades cabíveis;
- d) gerir os recursos financeiros do programa, em consonância com as normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional;
- e) publicar relatório financeiro do programa;
- f) elaborar e publicar, ao final de cada exercício, relatório circunstanciado das atividades no período;
- g) apurar o resultado do programa, ao final de cada safra, no caso de custeio agrícola, ou de cada ano civil, no caso de custeio pecuário, sendo-lhe facultado alterar então, com base em estudos e cálculos atuariais, as alíquotas de adicional previstas para cada produto, de forma a estabelecer o necessário equilíbrio entre receitas e despesas do empreendimento enquadrável;
- h) alterar os prazos estipulados para recolhimento do adicional;
- i) alterar a remuneração devida pelo agente ao programa, incidente sobre os recursos provenientes do adicional;
- j) regulamentar, em articulação com o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, as condições necessárias ao enquadramento de custeio agrícola conduzido exclusivamente com recursos próprios do beneficiário;
- l) prorrogar o prazo estabelecido para análise e julgamento do pedido de cobertura, quando ocorrer evento causador de perdas que acarrete acúmulo de pedidos de cobertura ou recursos em dependências do agente, desde que consideradas plausíveis as justificativas apresentadas pelo agente;
- m) prestar informações do programa ao Comitê Permanente de Avaliação e Acompanhamento do PROAGRO;

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)-7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

n) adotar as medidas inerentes à administração do programa, inclusive, elaborar e divulgar documentos e normativos necessários à sua operacionalização.

4 - Na apuração dos resultados do programa, para efeitos do item anterior, não podem ser consideradas receitas e despesas de empreendimentos para os quais tenha havido aporte de recursos da União.

5 - São agentes do PROAGRO as instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural.

6 - Sem prejuízo do disposto no item anterior, a cooperativa de crédito rural deve apresentar ao Banco Central do Brasil termo de convênio firmado com outra instituição financeira permitindo-lhe utilizar a conta "RESERVAS BANCÁRIAS".

7 - Os agentes ficam sujeitos às normas do PROAGRO, quando do enquadramento de operações no programa.

8 - Podem ser beneficiários do PROAGRO os produtores rurais e suas cooperativas.

9 - O beneficiário obriga-se a:

a) utilizar tecnologia capaz de assegurar a obtenção dos rendimentos programados;

b) entregar ao agente, no ato da formalização do enquadramento da operação no PROAGRO, croqui ou mapa de localização da área com caracterização de pontos referenciais, onde será implantada a lavoura;

c) entregar ao agente, no ato da formalização do enquadramento da operação no PROAGRO, orçamento analítico das despesas previstas para o empreendimento;

d) entregar ao agente, no ato da formalização do enquadramento da operação no PROAGRO, resultado de análise química do solo, com até 2 (dois) anos de emissão, e recomendação de uso de insumos, quando o valor do empreendimento a ser enquadrado for superior a R\$17.000,00 (dezesete mil reais);

e) entregar ao agente os comprovantes de aquisição de insumos utilizados no empreendimento, quando formalizada a comunicação de ocorrência de perdas;

f) exigir que o técnico ou empresa encarregada de prestar assistência técnica a nível de imóvel mantenha permanente acompanhamento do empreendimento, emitindo laudos que permitam ao agente conhecer sua evolução;

g) entregar ou fazer chegar ao agente os laudos emitidos na forma da alínea anterior, no prazo de 15 (quinze) dias contados da visita do técnico ao empreendimento;

h) comunicar imediatamente ao agente ou, no caso de operações de subempréstimo, à sua cooperativa a ocorrência de qualquer evento causador de perdas, assim como o agravamento que sobrevier;

i) adotar, após a ocorrência de perdas, todas as práticas necessárias para minimizar os prejuízos e evitar o agravamento das perdas;

j) observar as demais normas do programa e do crédito rural.

10 - Admite-se como comprovante de insumos de que trata o item anterior:

a) a primeira via da nota fiscal emitida na forma da legislação em vigor ou cópia autenticada pelo agente;

b) declaração emitida por órgão público, responsável pelo fornecimento de insumos ao beneficiário.

11 - Os laudos de assistência técnica devem ser específicos para cada estágio de desenvolvimento do empreendimento, tais como emergência, floração e colheita da lavoura, e conter registros sobre:

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)-7

SEÇÃO : Disposições Preliminares - 1

a) a adoção da tecnologia utilizada, apresentando razões circunstanciadas no caso de emprego de tecnologia não prevista inicialmente;

b) a quantificação dos insumos efetivamente aplicados no empreendimento;

c) a expectativa de produção em relação à esperada inicialmente, apresentando razões circunstanciadas no caso de redução;

d) a ocorrência de eventos prejudiciais à produção ou que inviabilizem a continuidade da aplicação da tecnologia recomendada;

e) outras ocorrências relevantes, inclusive eventuais irregularidades.

12 - Sem prejuízo da observância das normas gerais previstas neste manual, cabe ao agente efetuar a fiscalização de cada operação de crédito de custeio rural enquadrada no PROAGRO, no caso de empreendimento não vinculado à prestação de assistência técnica a nível de imóvel, independentemente do montante amparado.

13 - Para efeitos do PROAGRO, considera-se:

a) empreendimento a atividade agrícola ou pecuária identificada, cumulativamente, pelo número de inscrição no CGC ou CPF do(s) beneficiário(s), código do município e número-código no Registro Comum de Operações Rurais (RECOR), previsto no Sistema de Informações Banco Central (SISBACEN);

b) como um único empreendimento a atividade agrícola ou pecuária identificada, cumulativamente, pelo mesmo número de inscrição no CGC ou CPF do(s) beneficiário(s), mesmo código do município, mesma safra ou ano civil, mesmo número-código RECOR e o mesmo "Nº REF.BACEN", observada, neste caso, a ordem de formação indicada no documento nº 5 deste manual."

14 - Para efeitos do PROAGRO:

a) as parcelas de crédito estão sujeitas a rendimentos contratuais limitados à maior remuneração a que estão sujeitas as operações de crédito rural amparadas com recursos obrigatórios;

b) os recursos próprios do beneficiário presumem-se aplicados proporcionalmente às parcelas do crédito correspondentes, nas datas previstas para liberação ou, à falta de datas, no último dia do mês previsto, sem prejuízo de se considerar para tal fim as datas das liberações efetivas no caso de antecipação ou adiamento decorrente de recomendação do assessoramento técnico a nível de carteira ou da assistência técnica a nível de imóvel.

15 - Para efeitos do PROAGRO e artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto nº 175, de 10.07.91, consideram-se "situações de adversidades climáticas generalizadas" a ocorrência de eventos adversos amparados pelo programa que atinjam mais de 50% (cinquenta por cento) da quantidade de cada empreendimento enquadrado, no mesmo município, a cada safra, no caso de custeio agrícola, e a cada ano civil, quando se tratar de custeio pecuário.

16 - O Banco Central do Brasil procederá à apuração dos resultados financeiros do PROAGRO, ao final de cada safra ou ano civil, e, verificada a ocorrência de déficit decorrente de evento adverso, nos termos do item anterior, fundamentará pedido de suplementação orçamentária no valor que se fizer indispensável ao saneamento do programa, em cumprimento ao disposto no Decreto nº 175, de 10.07.91.

17 - As operações enquadradas no PROAGRO devem ser obrigatoriamente cadastradas no RECOR no prazo máximo de 20 (vinte) dias, contados da data de assinatura do instrumento de crédito, ou do termo de adesão ao PROAGRO, no caso de empreendimento não financiado.

18 - Em qualquer hipótese, a movimentação financeira do programa, conforme previsto neste capítulo, está condicionada a que a operação esteja regularmente inscrita no RECOR.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)-7

SEÇÃO : Enquadramento - 2

1 - São enquadráveis no PROAGRO empreendimentos de custeio rural, vinculados ou não a financiamentos rurais, conduzidos sob a estrita observância das normas deste manual.

2 - Respeitado o limite de risco do PROAGRO, enquadra-se no programa o valor nominal total do orçamento analítico do empreendimento, independentemente da existência de Valor Básico de Custeio (VBC), observados pelo assessoramento técnico a nível de carteira do agente a viabilidade econômica e os princípios de oportunidade, suficiência e adequação dos recursos previstos.

3 - Para efeitos do item anterior, deve ser computado como recursos próprios do beneficiário o valor dos insumos:

a) adquiridos anteriormente e não financiados quando da concessão do crédito de custeio principal;

b) de produção própria.

4 - O orçamento analítico deve ser elaborado em valores correntes sem qualquer acréscimo a título de reajuste.

5 - Para os efeitos do PROAGRO, admite-se:

a) incluir no orçamento analítico as despesas com assistência técnica, quando contratada;

b) remanejar parcelas do orçamento analítico, exceto a verba destinada à colheita, desde que autorizado previamente pelo assessoramento técnico a nível de carteira do agente.

6 - Veda-se o enquadramento de recursos destinados a:

a) empreendimento sem o correspondente orçamento analítico;

b) empreendimento já enquadrado na mesma safra ou ano civil;

c) aquisição de insumos como antecipação de custeio;

d) custeio de beneficiamento ou industrialização;

e) custeio de qualquer lavoura consorciada com pastagem;

f) atividade pesqueira;

g) prestação de serviços mecanizados;

h) empreendimento implantado em época ou local impróprio, sob riscos frequentes de eventos adversos, conforme indicações da tradição, da pesquisa ou da experimentação;

i) empreendimento de responsabilidade de pessoa física ou jurídica impedida de participar do crédito rural como tomador, no âmbito do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR).

7 - Permite-se o enquadramento de mais de uma operação para o mesmo empreendimento, financiado ou não, desde que o anterior não mais esteja sujeito a risco de perdas amparadas pelo programa.

8 - Veda-se ainda, em qualquer hipótese, o enquadramento de recursos que elevem o risco do PROAGRO com o mesmo beneficiário a mais de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

9 - Apura-se o risco do PROAGRO mediante a soma do valor nominal enquadrado em cada operação.

10 - A vigência do amparo do PROAGRO:

a) na operação de custeio agrícola de lavoura temporária, inicia-se com o transplante ou emergência da planta no local definitivo e encerra-se com a transferência do produto de sua área de cultivo;

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)-7

SEÇÃO : Enquadramento - 2

b) na operação de custeio agrícola de lavoura permanente, inicia-se como débito do adicional na conta vinculada à operação e encerra-se com a transferência do produto de sua área de cultivo;

c) na operação de custeio pecuário, inicia-se como débito do adicional na conta vinculada à operação e encerra-se com a transferência do produto do imóvel de origem.

11 - Formaliza-se o enquadramento mediante inclusão de cláusula específica no instrumento de crédito, pela qual o beneficiário manifeste de forma inequívoca sua adesão ao PROAGRO, explicitando:

a) o empreendimento;

b) o valor nominal total do orçamento analítico vinculado, discriminando a parcela de crédito e de recursos próprios do beneficiário;

c) a alíquota, base de incidência e época de exigibilidade do adicional;

d) o período da vigência do amparo do PROAGRO;

e) que, no caso de custeio agrícola de lavoura temporária, o amparo do programa é limitado aos recursos correspondentes à área onde houver transplântio ou emergência da planta no local definitivo;

f) percentuais mínimo e máximo de cobertura;

g) o recebimento de exemplar de extrato do regulamento do PROAGRO, conforme documento nº 23 deste manual.

12 - A manifestação de interesse em aderir ao PROAGRO só gera direitos junto ao programa, se atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

a) formalização direta no instrumento de crédito;

b) débito do adicional na conta vinculada à operação;

c) ocorrência de perdas por causa amparada, prevista neste capítulo, na vigência do amparo do programa.

13 - O orçamento analítico, firmado pelo beneficiário e pelo agente do PROAGRO, deve ser anexado ao instrumento de crédito, dele fazendo parte integrante para todos os efeitos jurídicos e operacionais.

14 - O enquadramento não pode ser formalizado nem revisto por aditivo ao instrumento de crédito.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)-7

SEÇÃO : Comprovação de perdas - 4

1 - A comunicação de perdas é feita pelo beneficiário mediante utilização de formulário padronizado, conforme documento nº 18 deste manual, entregue ao agente ou, no caso de operações de subempréstimo, à sua cooperativa contra recibo na terceira via.

2 - No prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento da comunicação de perdas, o agente deve solicitar a comprovação de perdas, observadas as limitações estabelecidas pelos conselhos regionais de classe, quando for o caso, a ser realizada sob sua responsabilidade, com o objetivo de:

- a) apurar as causas e a extensão das perdas;
- b) identificar os itens do orçamento analítico não realizados, total ou parcialmente;
- c) estimar a produção a ser colhida após a visita do técnico;
- d) aferir a tecnologia utilizada na condução do empreendimento.

3 - Cabe observar os seguintes procedimentos especiais no caso de crédito para repasse por cooperativa de produção:

- a) o beneficiário do PROAGRO deve entregar a comunicação de perdas à cooperativa, que lhe deve devolver a terceira via, apondo recibo no campo próprio, destinado ao uso do agente;
- b) a cooperativa deve preencher o formulário padronizado (documento nº 18), deixando em branco os campos a cargo do agente, conforme instruções de preenchimento;
- c) compete ainda à cooperativa, no dia útil subsequente ao recebimento da comunicação de perdas, encaminhá-la ao agente, acompanhada das demais informações e documentos necessários.

4 - No prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação de comprovação de perdas, o agente deve informar a ocorrência ao Banco Central do Brasil por meio eletrônico ou magnético, com base em leiaute previsto no SISBACEN.

5 - O agente do PROAGRO, na qualidade de responsável pelos serviços de comprovação de perdas, responde por eventuais prejuízos causados ao beneficiário, quando:

- a) a solicitação daqueles serviços for efetuada intempestivamente;
- b) a comprovação de perdas for realizada por técnico cuja designação esteja expressamente vedada, conforme estabelecido neste capítulo.

6 - Para comprovação de perdas, o agente deve solicitar ao técnico a medição da lavoura:

- a) quando a área objeto de enquadramento for superior a 200 ha. (duzentos hectares) e ainda não houver sido medida como parte dos serviços de fiscalização;
- b) quando houver indícios de redução de área.

7 - Compete ao agente do PROAGRO, por intermédio de empresas de assistência técnica, profissionais habilitados autônomos ou do seu quadro próprio ou cooperativa, realizar a comprovação de perdas.

8 - Onde não houver adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente, admite-se a comprovação de perdas por seus fiscais, desde que detentores de suficientes conhecimentos para a execução da tarefa.

9 - Veda-se a realização de comprovação de perdas se o total de recursos enquadrados não for superior a R\$500,00 (quinhentos reais), devendo-se comprovar sua aplicação e as perdas indenizáveis com base em informações disponíveis ao assessoramento técnico a nível de carteira do agente.

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)-7

SEÇÃO : Comprovação de perdas - 4

10 - É vedada a comprovação de perdas:

- a) por técnico, cooperativa ou empresa de assistência técnica impedida de tomar crédito rural ou de prestar serviços para o PRO AGRO;
- b) pelo próprio beneficiário, cooperativa ou por empresa de assistência técnica de que participe direta ou indiretamente;
- c) pelo técnico, cooperativa ou empresa de assistência técnica que elaborou o plano ou projeto do empreendimento;
- d) pelo técnico, cooperativa ou empresa de assistência técnica que prestou assistência técnica ao empreendimento;
- e) pelo técnico, cooperativa ou empresa de assistência técnica que fiscalizou o empreendimento.

11 - No caso de elaboração de plano ou projeto, de prestação de assistência técnica e de fiscalização do empreendimento, a vedação de que trata o item anterior aplica-se exclusivamente ao técnico responsável por aqueles serviços, desde que na localidade não haja adequada disponibilidade de profissionais habilitados, a critério do agente.

12 - A solicitação de comprovação de perdas é feita pelo agente do PROAGRO mediante utilização de formulário próprio, conforme documento nº 18 deste manual, ao qual devem ser anexados:

- a) a segunda via da comunicação de perdas;
- b) cópia do instrumento de crédito, ou cópia do termo de adesão ao PROAGRO, no caso de empreendimento não financiado, aditivos, menções complementares e anexos;
- c) orçamento analítico vinculado ao empreendimento;
- d) roteiro para localização do imóvel;
- e) croqui ou mapa de localização da lavoura;
- f) dados sobre a aplicação de insumos;
- g) tecnologia recomendada para o empreendimento, quando vinculado à prestação de assistência técnica a nível de imóvel;
- h) informações sobre eventuais irregularidades verificadas no curso da operação;
- i) outras informações e documentos necessários à comprovação de perdas.

13 - Para comprovação de perdas, o técnico deve vistoriar o empreendimento, efetuando pelo menos:

- a) uma visita ao imóvel, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, no caso de perda parcial por evento ocorrido na fase de colheita ou no caso de perda total;
- b) duas visitas ao imóvel, sendo a primeira no prazo de 3 (três) dias úteis a contar da solicitação do agente, e outra à época programada para início da colheita, no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita.

14 - Compete ao técnico encarregado da comprovação de perdas:

- a) devolver imediatamente ao agente a solicitação de comprovação de perdas, contra recibo, quando não tiver condições de realizá-la;
- b) realizar a medição das lavouras, quando solicitada pelo agente, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços especializados e a escolha da metodologia a utilizar;

TÍTULO : CRÉDITO RURAL

CAPÍTULO: Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO)-7

SEÇÃO : Comprovação de perdas - 4

c) consignar suas conclusões em relatório de comprovação de perdas, elaborado conforme documento nº 19 deste manual, exigindo-se, no caso de medição de lavoura, croqui com caracterização dos pontos referenciais ou planta planimétrica e documento comprobatório da metodologia adotada.

15 - Compete ainda ao encarregado da comprovação de perdas manifestar-se expressamente sobre:

a) tecnologia utilizada no empreendimento;

b) perdas por causas não amparadas;

c) produção final;

d) qualidade do produto e sua relação com as causas amparadas pelo programa, ficando sob sua responsabilidade a contratação dos serviços especializados de classificação do produto, se indispensável para satisfação dessa exigência.

16 - O relatório de comprovação de perdas deve ser entregue ao agente, contra recibo, observado o seguinte:

a) no caso de perda parcial por evento anterior à fase de colheita, deve-se entregar a primeira parte do relatório, no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da primeira visita, mediante recibo no verso das duas vias;

b) em qualquer hipótese, concluído o serviço, deve-se entregar o relatório concluso (segunda parte ou relatório integral), no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da visita única ou final, mediante recibo em campo próprio das duas vias.

17 - No caso de perdas parciais, o agente fica obrigado a acompanhar o desenvolvimento do empreendimento desde a comunicação de perdas até a colheita, através de sua fiscalização.

18 - Cabe ao agente a liberação da área atingida por evento adverso, quando comprovar que o valor da produção esperada é insuficiente para cobrir os gastos das etapas subsequentes da exploração.

19 - No caso de perda total, o agente fica obrigado a vistoriar o empreendimento antes da liberação da área.

20 - O agente pode solicitar a complementação do relatório ou mesmo do serviço realizado, quando entender necessário para decisão do pedido de cobertura.

21 - Como administrador do programa, o Banco Central do Brasil pode, independentemente das conclusões dos serviços de assistência técnica, fiscalização ou comprovação de perdas, designar técnicos para aferir os resultados do empreendimento amparado.

22 - Para os efeitos do item anterior, compete ao técnico designado as mesmas atribuições definidas neste capítulo para o encarregado da comprovação de perdas.